



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013405-33.2017.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são embargantes FERNANDO ALVES FONTES, SANDRA REGINA LORIA GARCIA, GABRIELA OLIVEIRA FERREIRA, DÉBORA MENDEZ GONZALEZ DE OLIVEIRA SAMPAIO, NEUZA FARIA GRANIERI OLIVEIRA, CÉLIA MARIA JUNQUEIRA LUZ, CRISTINA AIDAR LEMOS DOS SANTOS, PATRICIA PEREIRA PESTANA DE CASTRO, KLEILANE APARECIDA PIRES BORGES DE MORAES REGO, ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR, KIMIE APARECIDA MINOHARA ALVES FONTES, MAURÍCIO AVELINO SAMPAIO, REVPROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP, GUILHERME UCHOA COELHO, SYDNEY FERREIRA DE MORAES REGO NETO, BARBOSA GONCALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, EUGÊNIO GRANIERI OLIVEIRA e MÁRCIO ANTÔNIO GARCIA, é embargado MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
1013405-33.2017.8.26.0506/50000**

EMBARGANTES: GUILHERME UCHOA COELHO E OUTROS

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 34882

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material – Impossibilidade de reexame da causa – Mero inconformismo do embargante com nítida pretensão de efeitos modificativos no julgado, sem observar os lindes traçados no art. 1022 do CPC - Incompatibilidade com a finalidade do recurso interposto - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de embargos de declaração opostos por **GUILHERME UCHOA COELHO E OUTROS**, em face do acórdão de fls. 908/914 que, por votação unânime, negou provimento aos recursos.

Sustentam, em suma, omissão, com efeito infringente quanto a necessidade de produção de nova prova pericial, em razão de argumentos que explicitam.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada

e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

Não há qualquer erro, contrariedade, omissão ou obscuridade na decisão que examinou as razões recursais, incluindo a matéria invocada em sede de embargos declaratórios.

O julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos e argumentos contidos nas manifestações das partes, bastando que, ao resolver a controvérsia, rejeite, ainda que implicitamente, os argumentos secundários, como se deu no caso concreto.

No caso concreto, os embargantes insistem em revolver matéria de mérito quanto ao exame da prova pericial, cujo destinatário final é o julgador, constando do acórdão embargado explicitamente a desnecessidade de nova prova pericial, pois, no entender dos julgadores, a prova pericial produzido forneceu os elementos de convicção necessários para o deslinde da controvérsia.

Os embargantes, em verdade, estão externando o inconformismo com a conclusão dos julgadores que é contrária a tese por eles postulada, não se prestando os embargos de declaração a revisitar a prova e nem tampouco o próprio mérito já resolvido com o julgamento dos recursos. Interpostos.

Como se percebe, o acórdão embargado não possui qualquer erro, contrariedade, contradição, omissão ou obscuridade e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício, mesmo que não tenha sido abordado, ponto a ponto, cada argumento ou dispositivo levantado pelas partes.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator